



PROJETO LEI N° 09 DE 10 DE JUNHO DE 2024

CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR – SISAN, REVOGA A LEI MUNICIPAL N°. 2526, DE 24 DE MAIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº. 13.494, de 02 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que submete a análise da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes Municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº. 6.272, de 2007 e o Decreto nº. 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

Parágrafo único. O Poder Público, com participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito básico e fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que

se façam necessárias para promover e garantir a Segurança Alimentar e Nutricional da população timbaubense.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco, com prioridade para as áreas e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º É dever do poder público, além das atribuições previstas no caput, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação adequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição de alimentos, incluindo-se água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos, garantindo programas e ações de inclusão social, recortes diferenciados voltados especificamente para os povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, população negra, comunidades quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica, racial e cultural da população timbaubense;

V – A produção de conhecimentos e o acesso às informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI – A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, armazenamento, abastecimento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Município;

VII – O desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a Segurança Alimentar e Nutricional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e seus dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que estejam em situação de vulnerabilidade social e econômica;

VIII – O desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e pessoas idosas, promovendo a orientação de mães, pais, responsáveis e cuidadores para a promoção de uma alimentação saudável;

IX – A melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população infantil e idosa do Município de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional;

X – O desenvolvimento de ações e políticas públicas direcionadas à conscientização sobre os impactos da alimentação na saúde e a relação do consumo de determinados alimentos com a preservação, desenvolvimento e agravamento de doenças, com câncer e diabetes;

XI – A adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Município, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros; e

XII – A formação de estoques reguladores de alimentos.

Parágrafo Único. As cestas básicas entregues no âmbito do SISAN deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, Lei Federal nº. 14.214, de 6 de outubro de 2021.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional requer o respeito à soberania, produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, ao plano nacional, estadual e municipal.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN, no Município de Timbaúba, no Estado de Pernambuco, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como base as seguintes diretrizes:

I – Promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas do governo;

III – Monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando subsidiar o ciclo de gestão das políticas para área em segurança alimentar e nutricional nas diferentes esferas do governo;

IV – Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população, particularmente o acesso à terra e à água;

V – Articulação entre orçamento, participação e gestão;

VI – Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

VII – Estímulo as ações educacionais voltadas à entrega de informações nutricionais em reunião de pais, mestres e cuidadores de idosos;

VIII – Facilitação do acesso a consulta com nutricionistas, de acordo com os protocolos técnicos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular políticas e planos de segurança alimentar e nutricional sustentável, estimular a integração dos esforços entre governos e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do município.

Art. 11. São componentes municipais do SISAN:

I – A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal, órgão de assessoramento imediato do Prefeito e será composto por:

a) 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos titulares das Secretarias Municipais, integrantes do Poder Executivo Municipal, responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

b) 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação, aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

c) observadores, na condição de convidados permanentes, incluindo-se representantes dos Conselhos e Órgãos de âmbito Estadual e Federal, Organismos, do Ministério Público Federal e Estadual.

III – Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA Municipal, a Política e Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto Federal nº. 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres Nacional e Estadual.

d) A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal, será presidida pelo Titular da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV – Os órgãos e entidades de promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável do Município;

V – As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN; e

V – As instituições de pesquisa, ensino e extensão.

§ 1º As atribuições dos integrantes do SISAN serão disciplinadas em regulamento próprio aprovado por decreto do Prefeito.

§ 2º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo CONSEA Municipal, onde serão escolhidos os delegados para Conferência Estadual.

§ 3º O (a) Presidente, o (a) Vice-Presidente e o (a) Secretário (a) Geral, ao teor do que disciplina a Resolução nº. 01/2024 do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Pernambuco – CONSEA/PE, todos têm que ser eleitos dentre os integrantes da sociedade civil garantindo o cumprimento da legislação vigente.

§ 4º O CONSEA Municipal será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Plenário do Colegiado, na forma de seu Regimento, designado pelo Prefeito.

§ 5º A atuação dos Conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA Municipal, será considerada serviço de relevante interessante público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Prefeito Municipal editará normas regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13. O Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco, poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto a colaboração técnica e financeira para consecução das finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 14. O CONSEA Municipal deverá, no prazo do mandato de seus membros, definir a realização da próxima Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para indicação, seguindo as normativas, inclusive a Resolução nº. 01/2024 do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Pernambuco – CONSEA/PE.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei Municipal nº. 2506 de 2004.

Gabinete do Prefeito.

Timbaúba – PE, 10 de junho de 2024.

**MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:** 34
40806022434

Assinado de forma digital
por MARINALDO ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE:408060224
34
Dados: 2024.06.10 11:04:10
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Vereador(a) Presidente da Câmara Municipal de Timbaúba.

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, dessa Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei que

1. CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR – SISAN, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 2526, DE 24 DE MAIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Inicialmente, convém registrar, Nobres Senhores (as), que a Constituição Federal (CF) de 1988, assegura a todos os cidadãos brasileiros de nossa República Federativa, uma série de direitos para uma vida digna e superação das dificuldades, porventura existentes em seus múltiplos contextos: locais e regionais, por exemplo. Destarte, como a nossa Lei Maior e Cidadã não é estanque, ou parada no tempo, Emendas Constitucionais têm sido promulgadas, no decorrer desses quase 36 (trinta e seis) anos, com a finalidade de atualização do nosso Mandamento Constitucional, o que viabiliza, contemporaneamente, a ligação do Ordenamento Jurídico Pátrio, com o caminhar da sociedade brasileira.

Assim sendo, em 4 de fevereiro de 2010, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal de 1988, promulgaram a Emenda Constitucional nº 64 para introduzir, no artigo 6º da CF, a alimentação como direito social dos (as) brasileiros (as) (art. 6º, CF). Outrossim, e não menos importante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, aduz, em seu artigo 25, que todo ser humano tem direito a um padrão de vida que venha assegurar, entre outros, a alimentação.

Desta forma, a importância para as proposituras legais caminha para o fato de atentarmos às definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Federal nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, comumente conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN. Com isso, de acordo com a LOSAN, o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos,

programas e ações com vistas em assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), como estabelecido no artigo 1º da mencionada legislação.

Ressalte-se que, de acordo com a LOSAN, o artigo 2º estabelece que "a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população" (BRASIL, 2006). Igualmente, como direito consagrado em nossa Constituição (art. 6º, CF), os Entes Federativos devem observância ao preceito constitucional, de modo a assegurar aos nossos cidadãos timbaubenses o direito humano, e social, à alimentação de que eles têm direito.

Nesse sentido, o nosso Município conta com uma Lei de nº. 2526, de 24 de maio de 2004, criando o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA. No entanto, no tocante ao texto legal mencionado, o mesmo necessita estar de acordo com as normativas legais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, do Governo Federal, e do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, em Pernambuco, de modo a estabelecer coerência legislativa para (pré) adesão do município ao SISAN.

Desta feita, como caminho mais salutar ao desenvolvimento de políticas públicas para garantir o DHAA a nossa população, e, como tal legislação municipal precisa das adequações necessárias, sua revogação é de pertinência contemporânea e mais assertiva. Com isso, as informações constantes no Projeto de Lei (que pretende criar, em 2024, os componentes do SISAN no Município de Timbaúba/PE) e Minuta do Decreto (hodierno) do CONSEA Municipal, que os (as) Nobres apreciarão, para que o Município de Timbaúba possa aderir ao SISAN, estão, agora, seguindo as orientações das seguintes normas federais e estaduais, respectivamente:

1. Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;
2. Decreto Federal nº. 6.272, de 23 de novembro de 2007, dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA;
3. Decreto Federal nº. 7.272, de 25 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à

alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências;

4. Decreto Federal nº. 11.422, de 28 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

5. Lei Estadual nº. 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências;

6. Decreto Estadual nº. 36.515, de 12 de maio de 2011, cria a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/PE, no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, e dá outras providências;

7. Decreto Estadual nº. 40.009, de 11 de novembro de 2013, que Institui a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PESANS;

8. Decreto Estadual nº. 40.902, de 18 de julho de 2014, que regulamenta o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Pernambuco – CONSEA/PE; e

9. Resoluções nº. 01, 02 e 03 de 2024, do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional de Pernambuco – CONSEA/PE.

Nesse sentido, para que o nosso Município possa fazer adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, necessitamos da aprovação, em caráter de urgência, de tais mecanismos municipalistas e legais, seguindo todas as orientações da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/PERNAMBUCO, por meio de sua Secretaria Executiva, órgão responsável pelo recepcionamento e análise da documentação para adesão municipal ao SISAN.

Ademais, os documentos que o Município de Timbaúba/PE necessita enviar à CAISAN/PERNAMBUCO, como pré-condição para adesão ao SISAN, em âmbito nacional, de acordo com o Decreto Federal nº. 7.272, de 25 de agosto de 2010, em seu artigo 11, §2º, em sendo requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão, são:



- I – a instituição de conselho [...] municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;
- II – a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e
- III – o compromisso de elaboração do plano [...] municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura [...]. (Grifos).

Desta forma, a aprovação, pelos (as) Nobres Senhores (as), na sessão legislativa, uma vez que o prazo de adesão – e envio da documentação que alude o artigo 11, §2º do Decreto Federal nº. 7.272, de 25 de agosto de 2010 – se avizinha, é medida salutar para que o nosso município possa aderir ao sistema, de acordo com as normativas legais mais coevas, e assegurar, ainda mais, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), no âmbito do SISAN, aos nossos timbaubenses.

Atenciosamente,

MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE:
40806022434

Assinado de forma digital
por MARINALDO ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE:4080602243
4
Dados: 2024.06.10 11:03:51
-03'00'

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CRIA OS COMPONENTES DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR – SISAN, BEM COMO DEFINE PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba, Estado de Pernambuco, ao analisar o Projeto de Lei nº 009/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que versa sobre a matéria supra, apresenta manifestação nos seguintes termos:

O Projeto de Lei em questão cria os componentes Municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº. 6.272, de 2007 e o Decreto nº. 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHA).

A proposta legislativa dispõe ainda sobre as atribuições da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal.

No desempenho de suas atribuições institucionais, esta Comissão examinou os aspectos formais do projeto em questão, verificando sua redação, técnica legislativa, e conformidade com as normas e princípios constitucionais. Constatou-se que o projeto está devidamente instruído e fundamentado, atendendo aos requisitos formais exigidos para sua tramitação.

De pronto, menciona-se que inexiste vício formal quanto à iniciativa, posto que o art. 61, II, 'b', da Constituição Federal estabelece que é de iniciativa privativa do Presidente da República projeto de lei que disponha sobre organização administrativa.

De modo semelhante, a Constituição do Estado de Pernambuco estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. (art. 19, inc. VI)

De modo semelhante, também não se vislumbra qualquer vício de natureza material, uma vez que o inc. II do art. 23 da Constituição Federal dispõe que é competência material



CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

PERNAMBUCO

CASA DR. MANOEL BORBA

comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Assim, compete ao Município implementar medidas voltadas para a prevenção e cuidados de saúde de seus munícipes.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Timbaúba manifesta parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 009/2024 considerando sua regularidade formal, a competência exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.

Em consonância com a presente exposição, opinamos pela viabilidade da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 009/2024, uma vez que inexiste óbice legal ou constitucional à sua apreciação pelo Plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Timbaúba, em 12 de junho de 2024.

Ver. Marcos Antônio Ferreira

Ver. Felipe Gomes Ferreira Lima

Ver. José Bernardo de Farias